

Nome:		Jean Ricardo Schulz		
Cidade/UF:		Joinville/SC		
e-mail:		solucoes@quarkengenharia.com.br		
Documento	Item/Cláusula	Sugestão	Justificativa	Resposta
Termo de Referência página 8	4.1	Está confusa esta informação sobre o número de pontos de IP e número de postes, afinal, assumimos que cada poste deveria ter pelo menos uma luminária, logo, fica confuso entender o motivo pelo qual há 11.083 postes e apenas 8.805 luminárias. A sugestão é esclarecer esta dúvida melhorando a redação deste parágrafo. Ver imagem 1 abaixo	Facilitar entendimento do licitante.	Onde se lê "11.083 postes e apenas 8.805 luminárias", favor considerar o seguinte: 11.083 postes de distribuição de energia elétrica de baixa tensão em vias públicas, sendo somente 8.805 postes com luminárias IP.
Termo de Referência página 10	5.1	O edital informa que serão considerados 11.000 pontos (ver imagem abaixo), mas também informar que 50% do parque terá que ter telegestão, ou seja, 5.500 pontos, no entanto, é exigido no TR instalação de telegestão em 5.538 pontos (ver imagem abaixo). A sugestão é corrigir esta divergência de informação. Ver imagem 2 e 3 abaixo	Esclarecer divergência de informações para o licitante	Onde se lê " 50%", favor considerar o seguinte: 50,34%.
Termo de Referência página 13	5.5	A instalação de telegestão em 5.538 pontos de IP terá um custo muito maior do que o retorno obtido com a redução na conta de energia elétrica, conforme mostrado no memorial de cálculo abaixo. A sugestão é exigir a instalação de telegestão apenas nas vias V1, onde o retorno sobre o investimento será 9 anos e de R\$2,55 para cada R\$1,00 investido. Ver imagem 4 e 5 abaixo	Evitar custo desnecessário ao município.	O cálculo apresentado no total de R\$5.052.840,00 é o somatório para o total de 100% da telegestão. O correto conforme item 5.1. é 50,34% que será com telegestão, o que corresponde a um total de R\$2.543.599,65. Portanto, uma redução de R\$1,83 a cada R\$1,00 de investimento.
Edital página 16	16.24.1 16.24.2 16.24.3 16.24.4 16.27	Substituir a exigência dos ATESTADOS para qualificação técnica dos licitantes por DECLARAÇÕES de responsabilidade ao atendimento dos indicadores de performance exigidos na PPP. Além disso, inserir cláusula no contrato exigindo ATESTADO (da licitante vencedora) somente para os serviços que forem realizados diretamente pela licitante vencedora, ver imagem 6 abaixo	Ver imagem 7 e 8 abaixo.	Em suma, a sugestão se fundamenta no fato de ser passível de terceirização a execução dos serviços e por haver garantia de entrega mediante atendimento dos índices de performance durante a concessão. Ocorre que a finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto licitado. A autorização de subcontratação dos serviços pelo edital não exime a responsabilidade da licitante comprovar a expertise na execução dos serviços contratados, isto porque, sendo ou não terceirizados os serviços, a responsabilidade de resultado é direta da licitante. O artigo art. 25 da Lei 8.987/1995 não dispensa a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica no certame. Considerando ser o Contrato de grande vulto não pode a administração contratar para depois verificar se o contratado tem capacidade técnica mediante índices de performance. Além disso, o art. 18 da Lei 8.987/1995 dispõe que o edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, ou seja, a Lei nº 8.666/1993, assim se valendo a administração pública para elaboração do presente edital. As exigências quanto a comprovação de qualificação técnica atendem as exigências legais, não havendo qualquer ilegalidade, ou afronta ao princípio da ampla concorrência. No caso, não se está exigindo experiência anterior idêntica ao objeto licitado, na medida em que solicita comprovação das parcelas mais relevantes relacionados a todos os serviços, o quais, individualmente, representam percentual relevante diante do valor estimado da contratação. Muito embora não exista um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021, seguindo entendimento jurisprudências do TCU conceituada o que pode ser determinado como parcela de maior relevância. Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Logo, neste ponto, conclui-se que o edital em questão atende perfeitamente as exigências legais, exigindo comprovação de capacidade técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, dentro dos padrões aceitáveis, em virtude da complexidade e graus elevados de aperfeiçoamento por cada atividade a ser prestada.



O município de Goianésia possui **8.805** (oito mil oitocentos e cinco) pontos de iluminação pública e **11.083** (onze mil e oitenta e três) postes em via pública. A configuração do parque de IP de Goianésia é bem semelhante com a maioria dos municípios brasileiros, onde se tem um grande volume de lâmpadas de vapor de sódio, mercúrio e metálico. O sistema de iluminação pública está instalado nas estruturas das redes de distribuição de energia elétrica, em postes de diversos materiais e tipos.

Imagem 1: TR página 8



definidos os trechos típicos para coleta de dados e informações necessárias para o dimensionamento das luminárias da iluminação pública, de acordo com a NBR 5101.

Apesar do município possuir 8.805 pontos de iluminação, este projeto irá propor a instalação de **11.000** pontos de IP em via pública.

Imagem 2: TR página 10



A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o sistema de telegestão em **50%** (cinquenta por cento) dos pontos localizados em vias, totalizando **5538** (cinco mil quinhentos e trinta e oito) pontos.

Imagem 3: TR página 13



A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o sistema de telegestão em 50% (cinquenta por cento) dos pontos localizados em vias, totalizando **5538** (cinco mil quinhentos e trinta e oito) pontos.

Imagem 4: TR página 13

Classe da Via	Qtde	Potência LED	Estudo de viabilidade		Payback [Anos]
			Gasto com TELEGESTÃO EM 25 ANOS (somente material) R\$	Ganho com redução de consumo através da DIMERIZAÇÃO EM 25 ANOS R\$	
V1	440	120	R\$ 206.316,00	R\$ 525.876,36	9

V2	550	100	RS 296.100,00	-RS 547.787,88	31
V3	660	70	RS 399.500,00	-RS 460.141,82	31
V4	1.100	60	RS 512.200,00	-RS 657.345,46	38
V5	8.250	30	RS 3.768.700,00	-RS 2.465.045,46	38
	11.000		RS 5.052.840,00		
Soma V1-V5			RS 5.052.840,00	-RS 4.656.196,98	RS 0,92
Sugestão V1			RS 206.336,00	-RS 525.876,36	RS 2,55

Conclusão: O payback do investimento em TELEGESTÃO nas vias classe V2, V3, V4 e V5 são de 11, 16, 19 e 38 anos respectivamente (gratidão em vermelho na tabela acima), ou seja, superiores à um payback razoável de 10 anos comumente praticado no mercado, além disso, nota-se que o payback das vias V5 é superior ao período de 25 anos da concessão, portanto, este investimento é inviável economicamente para o município que vai pagar pelo investimento indiretamente através da contraprestação pública mensal (uma fração dela) e só começar a obter retorno disso após 11, 16, 19 e 38 anos, bem como, para a empresa vencedora da PPP que fará um investimento de aproximadamente R\$ 5 milhões para obter uma redução de gasto de energia elétrica para o município de apenas R\$4 milhões, ou seja, para cada R\$1,00 investido terá apenas R\$0,92 de retorno.

Imagem 5: Memorial de cálculo

Serviço	Executor do serviço	Exigir Atestado da licitante vencedora?
Eficientização da Iluminação Pública	Licitante vencedora	Sim
Implantação da Infraestrutura de Telecomunicações	Licitante vencedora	Sim
Implantação da Usina Fotovoltáica	Licitante vencedora	Sim
Eficientização da Iluminação Pública	Empresa terceirizada	Não
Implantação da Infraestrutura de Telecomunicações	Empresa terceirizada	Não
Implantação da Usina Fotovoltáica	Empresa terceirizada	Não

Imagem 6: sugestão sobre atestados

Justificativa 1

Lei 8.967/95

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros a desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Conforme descrito na lei acima, a concessionária poderá terceirizar a atividade inerente, logo, não há justificativa para exigir qualquer tipo de ATESTADO de capacidade técnica da licitante, haja vista que a licitante de uma PPP terá que garantir a entrega dos serviços contratados atendendo os índices de performance. Este argumento é reforçado quando vemos grandes fundos de investimento (empresas do mercado financeiro) vencendo PPPs e que não possuem originalmente a capacidade técnica específica do objeto, no entanto, garantem o atendimento dos serviços e índices de performance conforme contrato.

Imagem 7

Justificativa 2

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Apesar do art. 30, inciso II da lei 8.666/93 exigir atestado para comprovação de aptidão, ela não se aplica ao edital em questão por dois motivos:

Motivo 1: O edital em questão tem o objetivo de contratar um serviço que pode ser realizado pela licitante vencedora ou terceiro, cuja responsabilidade é entregar o serviço contratado com os índices de performance definidos em contrato, sendo que para isso, a licitante não precisa necessariamente executar diretamente este serviço, pois pode ser terceirizado. Além disso, a Administração Pública, na exigência de atestados de capacidade, deve indicar como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. (art. 30, I, 8.666/93), ou seja, não se vislumbra legalidade na exigência de todo o objeto, haja vista alguns não serem de alta complexidade e vulto econômico, como, também, ser passível de subcontratação.

Motivo 2: Há de se levar em conta que a lei 8.666/93 neste tema específico (de comprovação de aptidão por atestados) foi criada com o propósito elementar de regulamentar obras contratadas pelos entes públicos e por isso, teve influência direta das grandes empresas empreiteiras do Brasil para restringir o acesso de empresas menores. Este lobby culminou nesta exigência aplicável para grandes obras e descabida para relações público privadas atuais.

Imagem 8